



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

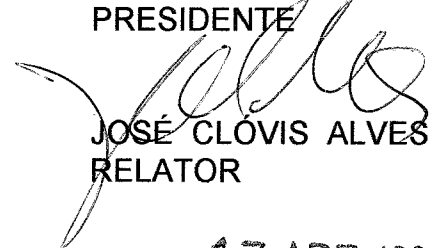
Processo nº. : 10380.003647/90-59
Recurso nº. : 00.354
Matéria: : IRPF - EXS.: 1986 a 1989
Recorrente : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO
Recorrida : DRF em FORTALEZA - CE
Sessão de : 17 DE FEVEREIRO DE 1998
Acórdão nº. : 102-42.663

IRPF - PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - Inexistindo elementos que levem a outra convicção diferentemente da decisão anterior do Colegiado, deve ser indeferido o pedido de reconsideração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, INDEFERIR o pedido de reconsideração, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 ABR 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10380.003647/90-59
Acórdão nº : 102-42.663
Recurso nº : 00.354
Recorrente : PLÁCIDO CASTELO SOBRINHO

RELATÓRIO

O presente processo foi julgado por esta Câmara em sessão realizada em 17.10.95, ocasião em que foi por nós apresentado o relatório que consta às fls. 265/267, que ora leio, para melhor lembrança dos demais membros deste Colegiado.

Na oportunidade, por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso por intempestivo, nos termos do Acórdão nº 102-30.258, cujos fundamentos estão sintetizados na respectiva ementa, "in verbis":

"PEREMPÇÃO - O recurso deverá ser apresentado dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão de primeira instância; sendo o recurso apresentado fora desse prazo e não tendo o recorrente atacado a intempestividade, dele não se toma conhecimento."

Inconformado com aludida decisão, o contribuinte ingressou com o pedido de reconsideração de fls. 274/279, com fundamento no disposto no artigo 37, parágrafo 3º, II, do Decreto nº 70.235/72, requerendo o reexame da matéria, com vistas à reforma do Acórdão recorrido.

Como razões do pedido, o peticionário, basicamente, alega que por deficiência no endereçamento, a ciência da decisão de primeiro grau ocorreu no dia seguinte ao da entrega da correspondência na portaria do edifício, onde exerce suas atividades profissionais, portanto, o recurso de fls. 257/263 estaria tempestivo e merecedor da análise deste Colegiado.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003647/90-59

Acórdão nº. : 102-42.663

A DRF - Fortaleza - CE, indeferiu o pedido, com fulcro no artigo 50 da Lei nº 8.541, de 23/12/92, fls. 284, o qual extinguiu o pedido de reconsideração de decisões proferidas pelos Conselhos de Contribuintes a partir daquela data.

O Juiz da 6ª Vara Federal no Ceará, acatou pedido do contribuinte, para que este Colegiado analise o citado pedido de reconsideração, conforme despacho de folhas 406 e 320/322.

À vista da citada decisão judicial, retornam presentemente os autos a esta Câmara, para que seja apreciado, no mérito, o pedido de reconsideração interposto pelo contribuinte.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10380.003647/90-59

Acórdão nº : 102-42.663

VOTO

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

Tomo conhecimento do pedido, por força da sentença concessiva do Mandado de Segurança em observância à orientação prolatada no Parecer PGFN/CRFN nº 842, de 04/11/88, pelo qual a Coordenação de Representação da Fazenda Nacional conclui que:

“Prolatada a sentença concessiva do Mandado de Segurança contra decisão do Conselho denegatória do pedido de reconsideração, cumpre dar imediato cumprimento ao *decisum*, conhecendo-se daquele pedido e julgando-o de plano, com o que se encerrará de logo o processo administrativo tributário.”

No tocante ao mérito do pedido, esclareço aos dignos pares que, a argumentação do contribuinte não logra provar a existência de fato que indicasse a necessidade de que a decisão constante do Acórdão atacado fosse reconsiderada por esta Câmara.

Apesar de seu esforço, o contribuinte não logra demonstrar a tempestividade do recurso voluntário, confirmando-se, assim, a validade da decisão pretérita.

Suas alegações quanto à falha de endereçamento da ciência da decisão de primeiro grau, anexa às folhas 256, não se mantêm frente às evidências que se colhem dos próprios autos. O endereçamento utilizado foi o indicado pelo próprio contribuinte, conforme salientou o Sr. Procurador da Fazenda Nacional, em seu bem fundamentado despacho de fls. 308/310, ilustrado pelo fato de que o próprio contribuinte, através de seguidas declarações de rendimentos, referentes aos exercícios de 1993, 1994, 1995, fls. 315/318, reafirmou o endereço constante dos cadastros da Secretaria da Receita Federal.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10380.003647/90-59

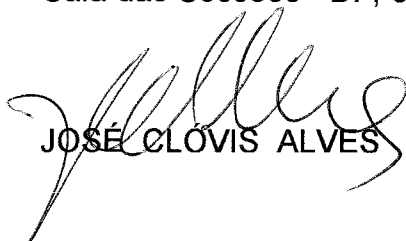
Acórdão nº. : 102-42.663

Ademais, verifica-se pelas intimações atendidas pelo contribuinte, conforme avisos de recebimentos anexados às fls. 245, 256 e 271, que o encarregado dos recebimentos, sempre foi a mesma pessoa - veja assinaturas constantes dos citados documentos - portanto, seria impossível que tal funcionário (a), nestas circunstâncias ainda tivesse dificuldades em localizar um domiciliado no edifício.

Nestas condições, tendo em vista a ausência de fato novo capaz de alterar a decisão prolatada no Acórdão ora recorrido, voto por conhecer do pedido de reconsideração, por força da decisão judicial, e no mérito, indeferi-lo, confirmando-se a decisão do Acórdão nº 102-30.258, de 17 de outubro de 1995.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de fevereiro de 1998.


JOSÉ CLOVIS ALVES